

A integridade do clima como bem jurídico e o direito fundamental ao meio ambiente

Climate integrity as a legal asset and the fundamental right to the environment

Xenofontes Curvelo Piló¹

Filipe Augusto Silva²

Deilton Ribeiro Brasil³

RESUMO - O presente trabalho visa, inicialmente, discorrer sobre um dos principais desafios ambientais dentro da realidade atual, das preocupações ambientais do século XXI, as mudanças climáticas representam um ponto de fundamental análise e de preocupação diante do seu potencial de eventos catastróficos. O aquecimento global no planeta vem produzindo fenômenos climáticos intensos, a constatação científica de que as mudanças climáticas têm como responsável a influência antropogênica na atmosfera, na esfera jurídica o meio ambiente tem natureza dúplice, tendo além de ser um direito também se materializa como um dever fundamental. A pesquisa foi realizada com respaldo em estudos e conferências internacionais que envolvem seu reconhecimento dentro de uma lógica, considerando parâmetros convencionais, constitucionais e infraconstitucionais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e método crítico-discursivo, partindo da análise documental de tratados internacionais, além do procedimento de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito fundamental; Meio Ambiente; Clima; bem jurídico

ABSTRACT - This paper initially aims to discuss one of the main environmental challenges within the current reality of environmental concerns in the 21st century: climate change is a point of fundamental analysis and concern given its potential for catastrophic events. Global warming on the planet has been producing intense climatic phenomena, the scientific finding that climate change is due to anthropogenic influence on the atmosphere, in the legal sphere the environment has a dual nature, as well as being a right it also materializes as a fundamental duty. The research was carried out based on studies and international conferences that involve its recognition within a logic, considering conventional, constitutional and infra-constitutional parameters. Bibliographical research was carried out using the critical-discursive method, based on documentary analysis of international treaties, in addition to the bibliographical review procedure.

Keywords: Fundamental right; Environment; Climate; legal asset

¹ Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Bacharel em Direito pela Faculdade Promove, Especialização em Direito Público lato sensu pelo CEAJUF, Especialização em Direito Público lato sensu pela Universidade de Itaúna/MG. Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva, membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Advogado. xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Advogado. Juiz Leigo da Comarca de Santa Luzia/MG. E-mail: filipefhp@hotmail.com.

1. Introdução

O estado de crise climática reflete uma profunda atribuição civilizatória de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano, através das suas práticas nas mais diversas áreas, o fator responsável pela sua ocorrência e caracterização do impacto global que por sua vez se volta em desfavor do ser humano comprometendo assim os direitos fundamentais e a dignidade de vida.

O desequilíbrio no sistema climático, na maioria das vezes, se dá pelas ações humanas, chamadas antrópicas ou antropogênicas, que têm os desmatamentos, as queimadas e a mudança no uso do solo, entre as ações provocadas pelo ser humano são as que mais têm afetado de maneira negativa o equilíbrio térmico do planeta.

O aquecimento global vem produzindo fenômenos climáticos intensos, tais com chuvas ou secas severas, variações radicais de temperaturas, fortes ventanias, desertificação, savanização e outras situações catastróficas, causando estragos ao meio ambiente, vindo a prejudicar o ser humano consideravelmente.

A crise climática vem motivando a mobilização de diversos setores e grupos sociais na defesa da Natureza, surgindo novos valores e práticas no âmbito comunitário. Pesquisadores relatam que em todo o mundo tem aumentado o número de ações judiciais que contam com o conflito climático a ser julgado- (GOLNARAGHI; SETZER; BROOK-2021), esclarecendo que o assunto é novo na doutrina brasileira havendo poucos casos tramitando no STF, apesar da imensidade de florestas e de combustíveis fosseis usados na produção de bens de consumo e em transportes.

Em relação a catalogação dos litígios climáticos no âmbito mundial, Delton Winter, aponta o trabalho denominado Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review (Relatório Global de Litigancia Climática 2020) elaborado pela United Nations Environment (UNEP- Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente) em conjunto com a Sabin Center for Climate Change Law da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos. (CARVALHO, 2021).

O direito ao meio ambiente destina-se ao ser humano, mas também se destina a preservar igualmente a dignidade existencial de todos os seres vivos, inclusive os não humanos, haja vista que o equilíbrio ecológico do planeta requer que todas as formas de vida coexistam harmonicamente, dada a interdependência.

2. O Direito Internacional e as Mudanças Climáticas

Reconhecidamente a existência do impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos e os órgãos de direitos da humanidade ambos se empenham em identificar as obrigações decorrentes do agravamento do aquecimento global resultante da intervenção humana. Ingo Sarlet leciona que estudos científicos comprovam a correlação entre mudanças climáticas e a intensificação dos desastres naturais, evidenciando que fatores antrópicos vêm potencializando a ocorrência de eventos climáticos extremos, como inundações, tempestades, ciclones tropicais, elevação do nível dos oceanos, severas ondas de calor, secas prolongadas e incêndios Florestais frequentes. (SARLET, 2023)

A Declaração de Estocolmo serviu de base para obtenção do conceito de direito humano e de vários princípios de direito ambiental. A referida declaração possui base filosófico-jurídico originando assim a definição do conceito de direito humano ao meio ambiente iniciando da declaração de Estocolmo, a construção de um sistema internacional de proteção de recursos naturais do planeta. Seus elementos foram incorporados por normas constitucionais e legislações infraconstitucionais de diversos países, inclusive o Brasil.

Na cidade de Glasgow, na Escócia, em novembro de 2021, foi assinado o chamado “Pacto de Glasgow”. Gabriel Wedy leciona que para a mitigação das mudanças do clima, o Pacto de Glasgow coloca o objetivo de 1,5°C no centro dos esforços mundiais, representando um avanço em relação ao Acordo de Paris(COP21) cuja menção era a expressão bem abaixo de 2°C. E para atingir essa meta, o Pacto de Glasgow aduz que será necessária uma redução das emissões globais de carbono em 45% até 2030 em relação ao nível de 2010 e a obtenção de emissões zero líquidas em meados do século, além de diminuições relevantes de outros GEE (gases efeitos estufa) (WEDY,2022).

A constatação científica de que as mudanças climáticas têm como responsável a influência antropogênica na atmosfera, bem como os resultados e prognósticos catastróficos desse fenômeno no mundo, fizeram com que organizações internacionais, Estados-nação e indivíduos se atentassem à temática. Segundo Farber e Carlarne, o regime internacional de mudanças climáticas possui três instrumentos primários de lei internacional, são eles: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, Protocolo de Quioto e Acordo de Paris.

Destaca-se a existência comprovada em algumas regiões do mundo já possuem um aquecimento maior do que a média anual global, sendo essa alteração geralmente é maior na terra do que no oceano. Da mesma forma, a existência de alta confiança de que os sistemas naturais e humanos já sofreram impactos com o aquecimento global.

3. O direito fundamental ao meio ambiente e a integridade do clima como bem jurídico

O direito ao meio ambiente está inserido no contexto de normas que tutelam o meio ambiente, portanto, sua apresentação não comporta apenas a utilização de instrumentos estritamente jurídicos em razão de deter conteúdo multidisciplinar penetrado nas ciências relacionadas aos estudos do solo, da vida, da química, da física, vindo a auxiliar o operador do direito na atividade de entender o fato lesivo ao equilíbrio ambiental. O destinatário do direito ao meio ambiente é o ser humano preservando a dignidade e a igualdade existencial de todos os seres vivos.

Luciana Costa Fonseca preleciona que a existência digna depende da efetiva garantia do direito à vida, que é representada por uma sadia qualidade de vida, manutenção de padrões mínimos e estáveis de dignidade e bem-estar social e um ambiente saudável ecologicamente equilibrado, com qualidade suficiente para a sobrevivência biológica e atendimento de todas as necessidades fundamentais de um ser vivo. (FONSECA, 2020).

Destaca-se que na esfera jurídica o meio ambiente tem natureza dúplice, tendo além de ser um direito também se materializa como um dever fundamental, impondo assim, ao Poder Público e à coletividade as obrigações de não degradar a qualidade ambiental e defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e vir a recuperar a qualidade ambiental caso tenha sido ceifada.

Destacando que o direito ao meio ambiente é um dever estatal prestacional, seu cumprimento se dá pela realização de políticas públicas no sentido enfrentamento de um problema público o qual afete a coletividade. É dever do Poder Público preservar o meio ambiente, buscando a qualidade ambiental, atuando de forma imperiosa no desenvolvimento de políticas públicas para a questão ecológica. Em razão disso não é admitido que o Estado venha atuar de maneira insatisfatória na proteção do meio ambiente, devendo o mesmo atuar de forma adequada e eficiente no cumprimento de suas funções preestabelecidas para as políticas públicas ambientais.

O direito ao meio ambiente deve estar em harmonia com o direito ao desenvolvimento sustentável e este requer contextualização em relação à Era das Mudanças Climáticas, devendo o mesmo ser interpretado no sentido de promover o desenvolvimento e combater as mudanças climáticas com a finalidade de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Esclarecendo que Mudança Climática é definida como a alteração do clima atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que altera a composição da atmosfera global e, em adição à variabilidade natural do clima, é observada sobre longos períodos de tempo. Na definição foram diferenciados os conceitos de mudança climática oriunda de causas relacionadas à ação do ser humano daquelas provenientes de causas naturais. (CARVALHO, 2023).

Continua o autor, no Brasil, o tema das mudanças climáticas passou a integrar a estrutura da administração direta da União, através da criação da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente no âmbito da Advocacia Geral da União, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima. No ordenamento jurídico brasileiro a tutela jurisdicional do clima e dos seres humanos e não humanos, afetados pelas mudanças climáticas, e do aquecimento global realizada ainda por intermédio dos acordos internacionais gerais, tratados temáticos dedicados à causa ambiental e climática. (CARVALHO, 2023).

Em face das mudanças climáticas, busca-se obter condições climáticas íntegras, estáveis e adequadas para o planeta, sendo que seu conteúdo traz o encargo da proteção intergeracional ao sistema climático, estabelecendo o dever de todos atuarem em benefício dos presentes e futuras gerações, garantindo o direito à vida humana com qualidade climática.

O sistema climático deve ser reconhecido como um novo bem jurídico de estatura constitucional, um direito de terceira geração, fazendo parte do conteúdo do chamado mínimo existencial climático, tendo em vista que contribui para a efetivação dos direitos humanos, à vida e a dignidade. O direito ao meio ambiente gera deveres de combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas e havendo o descumprimento desses deveres, abre espaço para a possibilidade do controle jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição, devendo assim o Poder Judiciário valer-se do princípio da proibição de retrocesso climático na defesa da qualidade ambiental.

Esclarecendo que em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais o controle sobre a observância do direito à estabilidade climática pode ser exercido pela sociedade, através de seus indivíduos, ou através de seus entes representativos nos interesses da coletividade na proteção do meio ambiente, através de processo jurisdicional, via processo civil e ações coletivas.

4. Considerações Finais

O reconhecimento do clima como bem jurídico autônomo da vida, dentro de uma perspectiva constitucional e infraconstitucional se tornou um dos grandes temas da problemática ambiental. Esclarecendo que diversos conflitos surgidos a partir do tema mudanças climáticas já aportaram em órgãos administrativos e no judiciário para a solução, trazendo para estes órgãos a responsabilidade na governança climática.

A proteção do meio ambiente é também a proteção dos direitos humanos, mas mesmo assim existe violações pela atual situação climática, produzida pela ação antrópica excessiva em face dos recursos naturais. Sendo necessário garantir um clima seguro para a humanidade e demais seres vivos, preservando a vida, saúde, dignidade e bem-estar de todos.

Referências

BARROSO, Luís Roberto Barroso. Sem data vênica - um olhar sobre o Brasil e o mundo. Ed.História Real, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro, OLIVEIRA, Weder Antônio de. A concretude dos tratados internacionais ambientais para a redução dos gases efeito estufa. *In*: CALGARO, Cleide; BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Magno Federici. (Orgs.) Poder de polícia, desenvolvimento sustentável e socioambientalismo. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 17-38. CARVALHO, Emerson Benjamin Pereira de. Litigância Climática e desmatamento na Amazonia. Ed. Lumen Juris.Rio de Janeiro. 2023, p.26.

CARVALHO, Délton Winter de. Premissas para a configuração do sistema climático como bem jurídico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, v.104, 2021.

FARBER, Daniel A.; CARLARNE, Cinnamon P. The international climate change regime. *In*: *Climate change law*. St. Paul: Foundation Press, 2018. cap. 3. p. 57.

FONSECA, Luciana Costa da. Meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Direito Ambiental do Trabalho. Coord: Guilherme Guimarães Feliciano, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo LTR, vol. 5, 2020, p.223

SARLET, Ingo Wolfgang, WEDY Gabriel FENSTERSEIFER Tiago. Curso de Direito Climático. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p.359.

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>.

Acesso em: 17 set. 2023.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 192.

WEDY, Gabriel;FERRI, Giovani. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, RT, v.106, 2022.